

**PROJETO DE LEI N. 13.644/2015**

**A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,**

**APROVA:**

**Autoriza a renovação da concessão de direito real de uso de lote de terras em favor da Primeira Igreja Presbiteriana Renovada de Maringá.**

**Art. 1.º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a renovar, por igual prazo, a concessão de direito real de uso do imóvel constituído pelos Lotes 36 e 37/P-8, da Gleba Patrimônio Iguatemi, com área de 667,73m<sup>2</sup>, objeto da Lei n. 3.985, de 13 de dezembro de 1995, em favor da Primeira Igreja Presbiteriana Renovada de Maringá.

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Vereador Ulisses Bruder, 07 de outubro de 2015.**



**HUMBERTO HENRIQUE**  
Vereador-Autor

LEI Nº 3.985/95

Autoriza a concessão de direito real de uso de área de terras à Primeira Igreja Presbiteriana Renovada de Maringá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, dispensada a concorrência pública, direito real de uso da área de terras constituída pelo lote 36 e 37/P-8, da Gleba Patrimônio Iguatemi, desta cidade, com 667,73m<sup>2</sup>, de propriedade do Município, à Primeira Igreja Presbiteriana Renovada de Maringá.

Art. 2º - A área de terras mencionada será destinada à construção de templo religioso.

Parágrafo único - As obras de construção do templo deverão ter início e conclusão nos prazos máximos de seis e vinte e quatro meses, respectivamente.

Art. 3º - A concessão prevista nesta Lei é intransferível e terá duração de vinte anos, podendo ser renovada, por acordo entre as partes.

Art. 4º - A área de terras concedida está descrita e confrontada na cópia da planta parcial, inclusa, que integra a presente Lei na forma de Anexo I.

Art. 5º - Constará, obrigatoriamente, da escritura pública de concessão de uso, a cláusula de reversão do imóvel ao patrimônio público

LEI Nº 3.985/95

2.

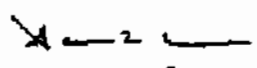
municipal, com acessões e benfeitorias, se a concessionária inadimplir obrigações legais e contratuais, nomeadamente as de desvio da finalidade prevista e inobservância dos prazos estipulados nesta Lei.

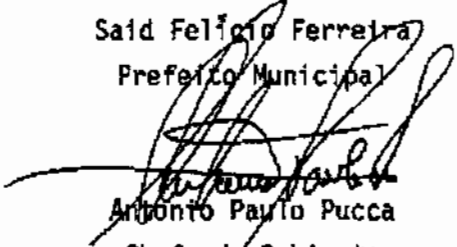
Art. 6º - Findo o prazo da concessão, o imóvel reverterá ao patrimônio público municipal, com todas as suas benfeitorias, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, sem quaisquer ônus para o Município, salvo se esta for renovada.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, aos 13 de dezembro de 1995.

  
Said Felício Ferreira  
Prefeito Municipal

  
Antônio Paulo Pucca  
Chefe de Gabinete